

Introdução

O direito à justiça é um direito fundamental resguardado no art. 5º, LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil (CF): “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No âmbito infraconstitucional é previsto de forma direta na Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil – CPC) nos artigos 98 a 102, e, mais especificamente na esfera trabalhista, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Frente a importância desse direito, o estudo aqui presente tem como escopo analisá-lo tanto do ponto de vista do direito processual trabalhista como sua ligação com o processo civil, uma vez que estes interligam-se. Ademais fez-se necessária uma breve construção histórica do instituto, ressaltando os principais textos normativos pátrios a respeito do tema.

1. Direito à justiça gratuita como direito fundamental

O direito à assistência jurídica (e, por sua vez, o direito à justiça gratuita) é um direito fundamental consagrado constitucionalmente. No que diz respeito a esses, G. F. MENDES afirma que os direitos fundamentais são vistos como direitos subjetivos, ou seja, possibilitam aos titulares impor seus interesses e como elementos fundamentais garantidores do estado democrático de direito.

Nesse sentido, enquanto alguns direitos fundamentais trazem consigo disposições asseguradoras de um núcleo de liberdade, muita das vezes

prevendo competências negativas por parte do Poder Público, outros relacionam-se com prestações positivas¹.

Em outras palavras, alguns direitos fundamentais, para que se concretizem, necessitam de uma ação por parte do legislador. Exemplo disso é o direito à organização e ao procedimento, gênero do qual o direito de acesso à justiça é espécie.

O direito de acesso à justiça trata-se de um direito fundamental, de caráter prioritariamente normativo, que organiza e coordena o gozo de outros direitos.

2. Direito à justiça gratuita: distinção e breve construção histórica

Não é incomum que se empreguem os termos justiça gratuita e assistência judiciária sem a devida cautela, utilizando-os, muitas das vezes até como sinônimos. Isso pois, o tema foi, ao longo dos anos, regulamentado por normas distintas tanto no âmbito civil quanto estritamente trabalhista.

A assistência jurídica compreende a assistência judiciária a qual, por sua vez, engloba a justiça gratuita.

Em outras palavras, leciona M. A. TEXEIRA FILHO que a justiça gratuita constitui “espécie do gênero assistência judiciária, que compreende a isenção de custas, traslados, emolumentos e outras despesas processuais”².

Tal distinção é de suma importância para além do rigor conceitual, pois podem existir casos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, mas não goze de assistência judiciária.

É o caso, por exemplo, da parte assessorada por advogado particular que pleiteia a justiça gratuita. A Jurisprudência é consoante no sentido de que não há impedimento para a concessão da justiça gratuita em tais casos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. 2.ed. p. 36-37.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos recursos trabalhistas*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 193. apud GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.234.

NECESSIDADE DEMONSTRADA. PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. A declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, de modo que, evidenciada a necessidade, deve o benefício ser concedido. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1272408, 07053038420208070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 20/8/2020).

Nesse mesmo sentido, vale citar o art. 9º, § 4º do CPC, de acordo com o qual: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Vale ainda mencionar a justiça gratuita trata-se de um direito pessoal que pode ser atribuída a todos os atos do processo ou mesmo apenas um. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), a mesma abrange:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial

necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido³.

Quanto ao momento que deve ser solicitada a justiça gratuita, a Orientação Jurisprudencial SBDI-I do TST não deixa dúvidas:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II – Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

No que diz respeito aos aspectos históricos do instituto, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ao estabelecer normas para concessão da assistência judiciária aos necessitados, previa no art. 2º, parágrafo único: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”⁴.

O art. 4º do referido texto legal, após alteração trazida pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986, estabelecia que a parte poderia gozar da assistência judiciária apenas com a mera afirmação, em petição inicial, de que não poderia pagar as custas processuais, assim como os honorários advocatícios sem que isso ocasionasse prejuízo próprio ou de sua família.

Inquestionavelmente, a Lei nº 1.060 trouxe, à época, aspectos extremamente relevantes no que toca a garantia ao acesso à justiça pelos hipossuficientes.

No âmbito trabalhista, merece atenção o art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inicialmente, o §4º⁵ do referido artigo previa que as custas deveriam ser pagas antes do julgamento pela Junta de Direito.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 20/05/2023.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso: 20/05/2023.

⁵ Art. 789, § 4º, da CLT: “As custas serão pagas pelo vencido ou, em se tratando de inquérito administrativo, pelo empregador, **antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito**. Sempre

O parágrafo quarto do artigo recebeu nova redação com as alterações trazidas pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 26 de junho de 1970, estabelecendo que as custas deveriam ser pagas após o trânsito em julgado da decisão. Por sua vez, caso se tratasse de recurso, o pagamento deveria ser realizado em até cinco dias da data da interposição⁶.

Além disso, a nova redação acrescentou o §7º⁷ ao artigo 789, facultando aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho a concessão *ex officio* do benefício da justiça gratuita aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou aos que provarem o estado de miserabilidade.

O advento da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, disciplinou a concessão e prestação da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, estabelecendo, no art. 14º que a assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060 é devida ao trabalhador que perceber salário inferior ou igual ao dobro do mínimo legal, assegurado o benefício ao trabalhador com salário maior desde que comprovada que sua situação econômica não lhe permita arcar sem que haja prejuízo de seu sustento ou da sua família⁸.

Ademais, o art.14, *caput*, em conjunto com o art. 17 previam que a assistência judiciária deveria ser prestada pelo sindicato da categoria profissional a qual o trabalhador pertença, seja ele sindicalizado ou não.

que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.” (Revogado) (grifos nossos).

⁶ Art. 789. § 4º da CLT: “As custas serão pagas pelo vencido, **depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição**, pena de deserção. Em se tratando, porém, do inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes do seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Os emolumentos de traslado e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração. Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.” (Revogado) (grifos nossos).

⁷ Art. 789, § 7º da CLT: “§ 7º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder ex-officio o benefício da Justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.” (revogado)

⁸ Lei nº 5.584/70, art. 14: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15584.htm. Acesso: 20/05/2023.

Em 27 de agosto de 2002, a CLT foi alterada pela Lei nº 10.537, modificando os artigos 789 e 790, além de acrescentar os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Dentre as principais alterações destaca-se a isenção (e não mera suspensão) das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita. Outro ponto ainda merece relevo: os honorários periciais não estarão a cargo dos beneficiários da justiça gratuita mesmo que posteriormente sejam tidos como sucumbentes.

O tema tornou a ser revisitado com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que implementou o CPC. O CPC aborda a gratuidade da justiça de forma direta nos artigos 98 a 102 em seção separada além de, em seu art. 1072⁹, revogar de forma expressa alguns dispositivos do principal texto normativo que tratava do assunto, a lei nº 1060/50.

Afora uma maior rigidez na utilização e delimitação dos termos a nova lei substituiu o critério para concessão do benefício. Este deve ser concedido, de acordo com o art. 98 a quem detenha “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, ao invés de os necessitados, assim entendidos os “cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Um ponto de extrema importância abordado pelo CPC diz respeito aos entes que podem fazer jus ao benefício da justiça gratuita. No que tange a pessoa natural, como já explicitado acima, houve apenas uma modificação textual, mantendo-se a presunção relativa de veracidade, prevista no art. 99 §2º do CPC¹⁰.

Outra modificação relevante trazida pelo CPC foi a inclusão da pessoa jurídica no rol de possíveis beneficiários. Tal entendimento já era pacífico na Jurisprudência. Nos termos da Súmula nº 481 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ): “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins

⁹ CPC, art. 1.072: “Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 20/05/2023.

¹⁰ “§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 20/05/2023.

lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”¹¹.

No entanto, apesar de possível que a pessoa jurídica seja beneficiária da justiça gratuita, não há, como no caso da pessoa natural, presunção relativa de veracidade de hipossuficiência, devendo essa comprovar que não há insuficiência de recursos.

Ainda na esfera do processo do trabalho, pode-se questionar se a benesse da justiça gratuita deveria ou não ser estendida ao empregador uma vez que o artigo supracitado faz menção ao termo “salário”. Nos termos do art. 790 §3º, CLT:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que **perceberem salário** igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (grifos nossos).

De acordo com G. F. B. GARCIA, a previsão contida no art. 5º, LXXIV da CF afirma que todos que os que comprovarem insuficiência de recursos têm direito à assistência jurídica integral, englobando, portanto, a justiça gratuita¹².

Em outras palavras, tanto o empregador quanto o empregado podem vir a ser beneficiários da justiça gratuita. Quanto ao empregado a mera declaração, em razão da presunção de veracidade, já é suficiente.

Enquanto o empregador, caso se trate de pessoa jurídica, tem o ônus de provar a insuficiência de recursos. Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula nº 463 (antiga Orientação Jurisprudencial 304) do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

Súmula 463

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

¹¹ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27481%27.num.&O=JT>. Acesso: 20/05/2023.

¹² GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 234-235.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (grifos nossos)

Por sua vez, a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, comumente chamada “Reforma Trabalhista”, ao alterar a CLT, também trouxe modificações relacionadas à justiça gratuita.

Inicialmente, a inclusão do parágrafo quarto no art. 790 da CLT trouxe questionamentos. De acordo com o dispositivo: “§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.” (grifos nossos)

A utilização do vocábulo “comprovar” estaria em desconformidade com a presunção relativa de hipossuficiência econômica? Nesse âmbito, leciona G. F. B. GARCIA: “Há entendimento de que o art. 790§ 4º, da CLT deve ser interpretado de forma sistemática, em conjunto com o art. 99 §3º, do CPC, entendendo-se que a mencionada comprovação pode ser feita por meio de declaração de hipossuficiência da parte (pessoa natural), a fim de viabilizar o acesso à justiça”¹³.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado, é possível perceber que o instituto da justiça gratuita possui importância central no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é uma das vigas mestras da própria democracia.

Não é sem razão, portanto, que tal benefício da justiça gratuita seja objeto de diversos diplomas legais chegando a consagração constitucional, não se restringindo apenas a esfera trabalhista.

¹³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 235.

Referências Bibliográficas

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 234-235.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. 2.ed. p. 36-37.